



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0001824-66.2019.8.14.0000
RECORRENTE: VANIA RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal –PCCR, determina em seu artigo 33, prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça no ano de 2008, ficou inerte por cerca de 10 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência.
2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Exª Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e Dezenove.

Belém, 12 de junho de 2019.

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Sra., VANIA RIBEIRO DE ANDRADE ocupante do cargo de Analista Judiciária, lotada na Comarca de Marabá/PA, matrícula nº 180007 em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido de revisão de enquadramento funcional pleiteado pela recorrente.

Aduz a recorrente que requereu seu enquadramento e sua ascensão horizontal e vertical no plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR, por entender que deve ocupar a Classe C- Nível 11, pois caso a Secretaria de Gestão de Pessoas tivesse classificado o servidor de forma isonômica na Classe B- Padrão 07 como os demais servidores, alcançaria em sua 4ª progressão em 2014 o nível B Padrão 10 e, a primeira progressão vertical teria se dado em 2017, Nível C11.

Alega ainda, que em suas avaliações anuais como servidora nunca deve média



aritmética inferior a 80 (oitenta) e foi agraciada pelo Egrégio Tribunal de justiça com duas medalhas: uma pelos 20 anos de bons serviços prestado à justiça e a outra de Grão Cavalheiro pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará e ao Poder Judiciário. Assim como nunca respondeu a procedimento administrativo.

Pondera sobre decisão da Presidência desta Corte de justiça, que indeferiu seu pedido, e cita precedente julgado por este Conselho, do quais foram Relatoras Des. Vera Araújo de Souza e Des. Celia Regina de Lima Pinheiro, feitos que entende idênticos ao seu, e que embasaram o seu pleito. Cita doutrinas, princípios constitucionais da razoabilidade proporcionalidade e isonomia ao fundamentar a concessão de seu pedido.

Conclui requerendo para que seja garantindo o direito adquirido e por fim não reconheça a prescrição do prazo decadencial.

Em 16/05/2019, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VANIA RIBEIRO DE ANDRADE, servidora deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos, contra decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão do tempo de serviço, o que a seu ver, fere o direito adquirido, o princípio da isonomia e legalidade tendo em vista que é servidor desta Corte desde o ano de 1989, ano em que ingressou neste Poder e, com a implantação do PCCR, não foram considerados seus anos de serviço.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Todavia, compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça previu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

O Conselho Superior da Magistratura, passou a considerar o art. 33 do PCCR (Lei 6.969/2007), que fixou o prazo supracitado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência. Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Sendo assim, na verdade, o não exercício de uma pretensão, por um prazo previamente fixado em lei, provoca a perda da eficácia do mesmo

Neste mesmo sentido já se manifestou esse Conselho, conforme ementas colacionada a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO ATUAL HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PRECLUSÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Administrativo N° 2010.3.022.782-6. Recorrida: Decisão da Presidência DO TJE/PA. Relatora: Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DA PROGRESSÃO/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO EX VI DO ART.33 DA LEI



ESTADUAL N° 6.969/2007. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(2016.03447895-67, 163.554, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador
CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-08-26)
Assim, tendo em vista que seu primeiro enquadramento se deu no ano de 2008 e que o servidor
quedou-se inerte, só vindo a postular a revisão no ano de 2018, patente está a presença do instituto
da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora